Visão do Direito

Paulo Peressin
Sócio de trabalhista do Lefosse

Rafael Sorbo
Advogado do Lefosse e especialista da prática trabalhista

Um novo capítulo à vista na discussão sobre pejotização e terceirização

No final do ano de 2024, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acolheu dois Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (IRRs), que têm potencial para estabelecer novas diretrizes sobre dois dos temas mais controversos do direito do trabalho contemporâneo: a terceirização e a pejotização.

As discussões sobre ambos os temas estão em constante evolução, especialmente após mudanças significativas na interpretação jurídica determinadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussões diretas sobre as relações de trabalho.

Esses dois casos se inserem no contexto de uma jurisprudência conflitante entre o STF e a Justiça do Trabalho, no que diz respeito à validade de formas alternativas de contratação, como a terceirização e a pejotização. Tais modelos, embora legalmente permitidos sob determinadas condições, têm sido alvo de debates acirrados quanto à sua adequação e aos limites à proteção dos direitos trabalhistas.

O primeiro caso (E-ED-RR-1848300-31.2003.5.09.0011) trata de uma supervisora de atendimento de Capão Raso (PR), que trabalhou como empregada e, posteriormente, foi contratada para atuar na área de call center por meio de empresa terceirizada.

No segundo caso (E-RRAg-373-67.2017.5.17.0121), um industriário de Vila Velha (ES) pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego no período posterior à alteração da modalidade contratual, quando, de comum acordo com a empresa, constituiu pessoa jurídica e passou a figurar como prestador de serviços.

Ao acolher esses incidentes, a SDI-1 terá de enfrentar o dilema jurídico entre o entendimento mais amplo do STF e a tradicional proteção à relação de emprego defendida pela Justiça do Trabalho. A jurisprudência do TST, consolidada ao longo de décadas, sustenta que, uma vez constatados os elementos de uma relação de emprego (subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade), a utilização de pessoas jurídicas (ainda que de forma interposta) deve ser declarada nula, mesmo que o formato de contratação tenha sido livremente definido entre as partes contratantes.

Por outro lado, o STF procura garantir que a legislação acompanhe a evolução do meio social, incluindo as relações de trabalho, além de buscar assegurar a eficácia e a autoridade das decisões proferidas, promovendo, assim, a segurança jurídica.

A Corte Suprema firmou entendimento vinculante nos precedentes da ADPF 324 e do Tema 725 da repercussão geral, concluindo pela constitucionalidade das diversas formas de trabalho, além daquela prevista na CLT, como expressão do princípio da livre iniciativa, conforme disposto no artigo 170 da Constituição Federal.

Além disso, confirmou-se a possibilidade de prestação de serviços e contratações respaldadas em contratos civis que, sem indício de fraude, contribuem para o fomento e evolução econômica do país.

Mais recentemente, já neste mês de abril de 2025, repercutiu amplamente a notícia de que o ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação pessoal de serviços — a chamada "pejotização" — após o reconhecimento de repercussão geral da matéria (Tema 1389).

Nos últimos anos, o STF tem reconhecido a possibilidade de constituição de relação de trabalho a partir da terceirização ou da pejotização, enquanto relações contratuais lícitas entre empresas, adotando uma perspectiva própria e distinta do entendimento tradicional da Justiça do Trabalho.

Diante das recentes decisões, configura-se, portanto, um verdadeiro cliffhanger jurídico: haverá diálogo e uniformização entre as Cortes para que a decisão da SDI-1 esteja minimamente alinhada ao posicionamento do STF? Vence quem julgar primeiro ou quem julgar melhor? No limite da argumentação, irá preponderar a liberdade para contratar ou a proteção do presumidamente hipossuficiente?

É evidente que o TST se vê diante do desafio de equilibrar a flexibilidade defendida pelo STF quanto à licitude desses modelos, com a necessidade de assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente diante de práticas que possam configurar fraude à legislação trabalhista.

Nesse contexto, a teoria do distinguishing, oriunda do sistema de precedentes do Common Law e inserida no Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicação também ocorre no âmbito da Justiça do Trabalho, ganha ainda mais relevância. Ela permite que o juiz, ao analisar o caso concreto, decida pela inaplicabilidade de uma tese jurídica vinculante quando as circunstâncias fáticas ou jurídicas forem distintas daquelas analisadas nos precedentes anteriores.

Não se descarta a possibilidade de que o TST, mesmo diante de um precedente qualificado e vinculante a ser proferido pelo STF, defina a partir de quais particularidades fáticas será possível distinguir situações em que a terceirização ou a constituição de pessoa jurídica sejam legítimas, e aquelas em que se caracterize fraude à legislação trabalhista — o que poderá trazer maior segurança jurídica tanto para empresas quanto para trabalhadores.

As empresas devem acompanhar de perto essa resolução a fim de adequar suas práticas e evitar contratações em desacordo com a interpretação da jurisprudência.

Visão do Direito

André Coura
Advogado criminalista e fundador do Coura e Silvério Neto Advogados

Antônio Silvério
Advogado criminalista e fundador do Coura e Silvério Neto Advogados

Apostas on-line e seus reflexos jurídicos e sociais

O crescimento das apostas de quota fixa no Brasil continua a movimentar debates jurídicos e econômicos relevantes. Uma recente pesquisa da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) mostra que 15% da população brasileira apostou em plataformas on-line em 2024 e, entre esses apostadores, 46% relataram estar endividados. Esses números reforçam a percepção de que o mercado de apostas, embora promissor do ponto de vista arrecadatório, demanda atenção cuidadosa quanto aos seus efeitos sociais e financeiros.

Além disso, o estudo aponta que 52% dos apostadores declararam ter arriscado valores superiores aos que poderiam perder, e 6% relataram ter vendido bens para manter o hábito. Embora o setor se desenvolva em consonância com tendências globais de digitalização do entretenimento, o impacto sobre a saúde financeira de parte da população sugere a necessidade de políticas públicas que conciliem o estímulo à atividade econômica com a proteção ao consumidor.

Do ponto de vista jurídico, a consolidação de um marco regulatório sólido apresenta-se como um passo essencial. Embora o Brasil tenha avançado com a Lei nº 14.790/2023 e a instalação da Secretaria de Prêmios e Apostas, persistem lacunas que podem abrir espaço para práticas como lavagem de dinheiro e fraudes. Nesse contexto, exigir das plataformas padrões rigorosos de compliance, transparência e mecanismos de mitigação de riscos é imperativo.

O papel do Congresso também permanece relevante. A CPI das Apostas Esportivas, instalada no Senado, teve seu prazo prorrogado por mais 45 dias. A comissão, que já ouviu operadores e representantes de clubes e casas de apostas, agora busca avançar sobre possíveis irregularidades e vínculos com organizações criminosas. A prorrogação pode representar uma oportunidade para o aprofundamento das investigações e a formulação de propostas mais consistentes do ponto de vista legislativo.

A construção de uma política regulatória eficiente para o mercado de apostas exige mais do que controle fiscal ou repressão pontual. Requer uma abordagem integrada, capaz de equilibrar inovação e segurança jurídica, com mecanismos preventivos que ofereçam estabilidade tanto para os operadores quanto para os consumidores. Em um setor de expansão acelerada e com impactos sociais mensuráveis, o compromisso com a racionalidade regulatória deve ser um princípio orientador das decisões públicas.